

RENATO BRASILEIRO DE LIMA

MANUAL DE

**EXECUÇÃO
PENAL** *volume
único*

**5^a
edição**

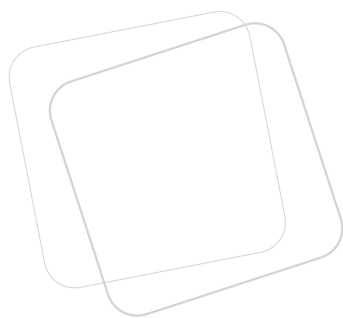
.....
revista,
atualizada
e ampliada

2026



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br



PROCEDIMENTO JUDICIAL

1. PROCEDIMENTO JUDICIAL

O exercício da função jurisdicional em sede penal não termina com o trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória. Pelo contrário. Na verdade, ele se realiza na execução penal. De fato, com a formação da coisa julgada, surge entre o condenado e o Estado uma complexa relação jurídica, com direitos, expectativas de direitos, deveres, e legítimos interesses, de parte a parte, inclusive no que se refere aos incidentes da execução. Como ocorre em qualquer espécie de relação jurídica, a resolução desses inúmeros conflitos demanda a intervenção jurisdicional.

Esses conflitos entre a pretensão executória e os direitos subjetivos do condenado não estão restritos aos clássicos incidentes da execução, objeto de análise no capítulo anterior, mas também se manifestam em qualquer situação do processo executório em que se contraponham, de um lado, os direitos e os deveres componentes do *status* do condenado, e de outro, o direito de punir do Estado, ou seja, de fazer com que a sanção aplicada na sentença seja regularmente executada. Daí a ideia de *jurisdionalização da execução penal*, a significar que a intervenção do juiz, no curso desta, é eminentemente jurisdicional, sem exclusão daqueles atos acessórios, de ordem administrativa, que acompanham as atividades do magistrado.

Com o objetivo de concretizar o processo, instrumento por meio do qual se exerce essa função jurisdicional, com todas os princípios, garantias e direitos que lhe são inerentes, a Lei de Execução Penal prevê um procedimento judicial para dirimir os inúmeros conflitos que porventura venham a surgir no curso da execução da pena. A propósito, eis o teor do art. 194 da LEP: “O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução”.

Destarte, excetuando-se aquelas medidas de caráter estritamente administrativo e que a própria Lei entrega à autoridade administrativa, esse rito padrão deverá ser aplicado a todos os incidentes ocorridos no curso da execução penal, sempre que não houver previsão expressa de procedimento diverso, implicando sua inobservância

em causa de nulidade. São inúmeras, assim, as situações que demandam a observância desse procedimento, como, por exemplo, a suspensão ou perda de benefícios prisionais (v.g. trabalho externo, remição), revogação do livramento condicional, progressão e regressão de regimes etc.

2. INICIATIVA DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

No curso do *processo de conhecimento*, o ordenamento jurídico veda a atuação *de ofício* do juiz, seja na fase investigatória, seja na fase processual (CPP, arts. 282, §§2º e 4º, e 311, com redação dada pela Lei n. 13.964/19), e o faz de modo a resguardar não apenas a proteção do sistema acusatório (CF, art. 129, I), mas também a própria garantia da imparcialidade, garantia suprema do processo. Esse regramento não é aplicável, todavia, em sede de execução penal. Prova disso, aliás, é o fato de o art. 195 da LEP, em sua parte inicial, dispor expressamente que o *procedimento judicial iniciar-se-á de ofício*. Na mesma linha, a própria execução da sanção penal inicia-se, pelo menos em regra, de ofício pelo Juízo da Execução, a partir do recebimento da guia de recolhimento (ou internação, quando for o caso de medida de segurança) expedida pelo juiz do processo de conhecimento.

Parte da doutrina sustenta que essa iniciativa judicial em sede de execução penal, desencadeando, por exemplo, o procedimento judicial para apuração de falta grave, importaria em ofensa à garantia da imparcialidade que deve reger a atuação do magistrado, razão pela qual, à semelhança do que ocorre no processo de conhecimento, o magistrado também deveria agir somente quando provocado nesse sentido. Com a devida vênia, reputamos indevida a aplicação da mesma sistemática do processo de conhecimento à execução penal. Se àquele é aplicável o princípio da inércia da jurisdição, vedando-se a possibilidade de o magistrado agir de ofício, por exemplo, para dar início a um processo penal condenatório (processo judicialiforme), há de se compreender que a fase executória é regida por princípios próprios, que visam não apenas à repressão, mas sobretudo à ressocialização e recuperação do condenado. Exige-se, pois, do Juízo da Execução, uma atuação mais efetiva, o que, aliás, pode ser extraído da própria Lei de Execução Penal, que a ele outorga a função de zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança (art. 66, VI).¹

Ultrapassada essa controvérsia, dispõe a LEP (art. 195) que o procedimento judicial também pode ter início a partir de requerimento do Ministério Público, do interessado (condenado, internado ou submetido a tratamento ambulatorial), de quem o representante (Defensor), de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa (v.g., Diretor da unidade prisional).

De se notar que o art. 195 da LEP não outorgou nenhuma legitimidade ao assistente da acusação, nem tampouco ao querelante no caso de eventual condenação por crime de ação penal privada. Justifica-se a omissão em questão pelo fato

1 No sentido de que a iniciativa conferida pelo art. 195 da LEP ao Juízo da Execução não implica em ofensa ao princípio da imparcialidade: AVENA. Op. cit. p. 409.

de que tais sujeitos processuais não têm interesse para intervir na fase executória, já que sua atuação exaure-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória (ou absolutória imprópria).

Quando o procedimento judicial tiver sido instaurado de ofício, deverá o Juízo da Execução competente baixar a *portaria*. Se for provocado nesse sentido, deverá sê-lo por meio de requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, ou mediante representação do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa.

3. *ITER PROCEDIMENTAL*

Independentemente de como tiver se iniciado o procedimento judicial, revela-se imprescindível que o apenado tenha direito à defesa técnica exercida por um profissional da advocacia (defensor público, constituído ou nomeado), sob pena de nulidade do procedimento. Por mais que o art. 196 da LEP faça menção à manifestação do *condenado*, sem fazer qualquer referência explícita à intervenção da defesa técnica, é evidente que o dispositivo deve ser lido à luz da Constituição Federal, que impõe a observância da ampla defesa, necessariamente exercida por Defensor, inclusive no curso da execução penal. Ora, se a jurisprudência sustenta que o reconhecimento de falta disciplinar no curso do respectivo procedimento administrativo pelo diretor da unidade prisional demanda o exercício do direito de defesa por advogado constituído ou defensor público nomeado (Súmula n. 533 do STJ), seria no mínimo contraditório não se impor a presença da defesa técnica no curso do procedimento judicial.²

Enfim, sempre que houver qualquer hipótese de alteração do título executório, quer por conta da concessão de benefícios prisionais, quer por conta da sua supressão, há de ser respeitado, em sua integralidade, o devido processo legal, com seus consectários naturais, em especial o contraditório e a ampla defesa. Por isso, impõe-se não apenas a intervenção da defesa técnica, regularmente exercida por um profissional da advocacia, como também a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, ao qual é atribuída a função de fiscalizar a execução da pena e da medida de segurança (LEP, art. 67). Não por outro motivo, o art. 196 da LEP é explícito ao afirmar que a *portaria* ou *petição* será autuada, ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurarem como requerentes da medida. Considerando-se, pois, a obrigatoriedade de intervenção da defesa técnica e do órgão ministerial no curso desse procedimento judicial, haverá evidente nulidade na hipótese de o Juízo da Execução proferir decisão ao arrepio do contraditório e da ampla defesa.

No curso desse procedimento, admite-se, pelo menos em tese, a produção de quaisquer provas, que deverão ser apresentadas com a própria *petição* apresentada pelo interessado, ou colhidas na instrução por determinação judicial. Havendo necessidade, o juiz poderá determinar a realização de exame criminológico ou outras

2 MIRABETE. Op. cit. p. 943; AVENA. Op. cit. p. 409.

provas periciais, bem como designar a realização de audiência para fins de produção da prova oral. Colhida essa prova, não há por que se negar às partes a possibilidade de se manifestarem, a exemplo do que ocorre em sede judicial (v.g., alegações orais ou memoriais), exarando o juiz, na sequência, sua decisão.

Por se tratar de procedimento judicial referente ao processo de execução, a decisão judicial deve atender a todos os requisitos exigidos para as sentenças judiciais (CPP, art. 381 e seus incisos), em especial a fundamentação. Afinal, é a própria Constituição Federal que dispõe que toda e qualquer decisão judicial deve ser fundamentada, sob pena de nulidade (art. 93, IX). Nesse contexto, aliás, a Lei de Execução Penal é explícita ao dispor que a decisão do juiz que determinar a progressão de regime *será sempre motivada* e precedida de manifestação do Ministério Público e do Defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes (art. 112, §2º). Ausente a fundamentação, ou incorrendo o juiz da execução em um dos vícios de fundamentação listados pelo art. 315, §2º, do CPP, incluído pela Lei n. 13.964/19 (v.g., emprego de conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso), deverá ser declarada a nulidade da decisão, nos termos do art. 564, V, do CPP, igualmente incluído pelo Pacote Anticrime.

Não há previsão legal expressa de prazo para a conclusão desse procedimento judicial. Sem embargo, partindo da premissa de que não se pode admitir que este se estenda eternamente, sob pena de patente violação ao princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), o qual também é aplicável à execução penal, boa parte da doutrina aplica, por analogia, o quanto disposto no §1º do art. 196 da LEP, que prevê que, não havendo a necessidade de provas, o juiz decidirá de plano, no prazo de 3 (três) dias. Ressalte-se, todavia, e especificamente em relação à inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, que a decisão judicial em questão deverá ser prolatada no prazo máximo de 15 (quinze) dias (LEP, art. 54, §2º, da LEP, incluído pela Lei n. 10.792/03).

Caracterizado, assim, um excesso de prazo injustificado, prejudicando, por exemplo, a concessão de benefícios prisionais, como, por exemplo, a progressão de regimes, o condenado poderá impetrar *habeas corpus*, conquanto não haja necessidade de dilação probatória para se comprovar o constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção. Sob a ótica ministerial, é dizer, em se tratando de demora injustificada no andamento de procedimentos destinados à supressão de benefícios prisionais (v.g., regressão), admite-se a impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público. Em ambos os casos, também não se pode descartar a possibilidade de utilização da correção parcial, dado o manifesto *error in procedendo* decorrente da paralisação injustificada do procedimento judicial.³

3 BRITO, Alexis Couto. *Execução penal*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 578. Segundo o autor, "havendo turbacão da ordem dos procedimentos judiciais durante a execução penal, ou mesmo dos incidentes, nada impede a interposicão de correicão parcial. Atos do juiz como a não expedicão da guia de recolhimento, ou a não oitiva do condenado em procedimentos de revogacão de direito ou beneficio seriam passíveis de correicão parcial" (Op. cit. p. 584).

4. AGRAVO EM EXECUÇÃO

De acordo com o art. 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo. Portanto, tratando-se de decisão proferida pelo juízo das execuções, o recurso adequado será o agravo em execução.

Como se trata de espécie de recurso, aplicam-se ao agravo em execução os diversos princípios recursais (v.g., fungibilidade, voluntariedade, *non reformatio in pejus*, dialeticidade etc.). Não por outro motivo, em caso concreto de agravo em execução interposto pelo órgão ministerial em virtude de alegado erro de mérito da decisão recorrida – indevida concessão de progressão de regimes –, concluiu o Supremo que não poderia o Juízo *ad quem* provê-lo, contra o condenado, por nulidade não aventada pela acusação, *in casu*, a falta de exame criminológico, à época necessário para o deferimento do referido benefício prisional, sob pena de ofensa à **súmula n. 160 do STF** (“É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício”).⁴

4.1. Hipóteses de cabimento

Considerando que o recurso de agravo em execução é o instrumento adequado para a impugnação das decisões proferidas pelo juízo das execuções, é de fundamental importância atentar para o quanto disposto no art. 66 da LEP, que estabelece diversas competências atribuídas ao Juízo da Execução, como, por exemplo, decidir sobre soma ou unificação de penas, progressão ou regressão de regimes, detração e remição da pena, saídas temporárias etc. Nos termos do art. 197 da LEP, caberá agravo contra as decisões interlocutórias proferidas no curso do procedimento judicial, e não apenas sobre a sentença de mérito. Evidentemente, não caberá agravo contra mero despacho de expediente sem qualquer conteúdo decisório.

Parte minoritária da doutrina sustenta que, em relação às matérias não reguladas pela Lei de Execução Penal, deverá ser interposto o recurso em sentido estrito previsto no CPP, inclusive com efeito suspensivo nas hipóteses estabelecidas pelo referido diploma normativo. Isso porque o art. 197 da LEP deve ser interpretado em conjunto com o art. 194 da Lei n. 7.210/84, que disciplina o procedimento judicial a ser observado nas situações previstas nessa própria lei e não em outros diplomas legais. Logo, nas hipóteses referentes à unificação de penas, de aplicação da lei nova mais benigna prevista no CP, de extinção da punibilidade por causa não prevista na LEP etc., o recurso adequado seria aquele previsto no CPP, e não o agravo em execução.⁵ Cuida-se, todavia, de posição minoritária. Com efeito, prevalece a orientação de que o agravo em execução é cabível contra toda e qualquer decisão do Juízo da Execução Penal.

Ainda em relação à competência do Juízo da execução, convém lembrar que tem sido admitida pelos Tribunais a concessão antecipada de benefícios prisionais ao

4 STF, 1ª Turma, RHC 80.563-MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.03.2001.

5 MIRABETE. Op. cit. p. 951.

preso cautelar, enquanto se aguarda o julgamento de recurso interposto pela defesa, mas desde que tenha se operado o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público, pelo menos em relação à pena (princípio da *non reformatio in pejus* – CPP, art. 617). Nesse caso, a quem compete a concessão dos benefícios: ao juízo da condenação ou ao juízo da execução? Uma primeira corrente entende que a competência é do Juiz da condenação. Prevalece, todavia, o entendimento de que a competência é do Juízo da Execução Penal. Destarte, na hipótese de haver decisão referente à concessão antecipada de benefícios prisionais pelo juízo da execução (v.g., progressão de regimes ao preso cautelar), o recurso adequado também será o agravo em execução.⁶ Logicamente, se a decisão tiver sido proferida pelo juiz do processo de conhecimento, o recurso adequado será aquele previsto no Código de Processo Penal.

4.2. Revogação tácita de diversas hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito

Diversas hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito previstas nos incisos do art. 581 do CPP foram tacitamente revogadas pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Isso porque várias decisões ali elencadas só podem ser proferidas pelo juízo da execução. Ora, se a Lei de Execução Penal passou a prever o cabimento do agravo em execução contra as decisões proferidas pelo juízo da execução (art. 197), é de rigor a conclusão, então, de que esses incisos do art. 581 do CPP, que previam o cabimento de RESE contra as mesmas decisões, foram tacitamente revogados, já que lei posterior passou a regular a matéria de que tratava a lei anterior em sentido diverso (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 2º, §1º). Especial atenção deve ser dispensada, portanto, aos seguintes incisos do art. 581 do CPP:

a. Decisão que decretar (ou não) a extinção da punibilidade (CPP, art. 581, VIII e IX): na eventualidade de tal decisão ser proferida pelo Juízo da Execução (v.g., prescrição da pretensão executória), e não no curso do processo de conhecimento, o recurso adequado será o agravo em execução (LEP, art. 197);

b. Decisão que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena (CPP, art. 581, XI): se a concessão ou negativa da suspensão condicional da pena ocorrer em sede de sentença penal condenatória, o recurso cabível será o de apelação (CPP, art. 593, I), que terá o condão de absorver o RESE, ainda que a parte queira se insurgir, tão somente, contra o deferimento ou indeferimento do benefício, nos exatos termos do art. 593, § 4º, do CPP. Por outro lado, se a decisão pertinente à concessão (ou negativa) do *sursis* tiver sido proferida pelo juiz da execução penal, o recurso cabível não será o RESE do art. 581, XI, do CPP, mas sim o agravo em execução previsto no art. 197 da Lei nº 7.210/84, impugnação adequada contra qualquer decisão prolatada em sede de execução criminal. O mesmo raciocínio se

6 STF, 1ª Turma, RHC 92.872/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 26 14/02/2008. Ainda no sentido da competência do juízo da execução para processar e julgar pedido de progressão de regime feito por preso cautelar: STJ, 5ª Turma, HC 89.711/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 09/06/2008. Em sentido diverso: STJ, 6ª Turma, HC 7.955/MT, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 17/02/1999 p. 167.

aplica à revogação do **sursis**, cuja competência é exclusiva do Juízo das Execuções, já que compete a ele fiscalizar o cumprimento das condições fixadas na suspensão condicional da pena (LEP, art. 66, III, “d”);

c. Decisão que conceder, negar ou revogar o livramento condicional (CPP, art. 581, XII): considerando-se que o livramento condicional só pode ser concedido ao condenado à pena privativa de liberdade que tiver cumprido um certo *quantum* de sua pena – em regra, 1/3 (um terço) da pena (CP, art. 83, I) –, conclui-se que essa decisão só pode ser proferida pelo juízo da execução. Logo, o recurso adequado será o agravo em execução;

d. Decisão que decidir sobre a unificação de penas (CPP, art. 581, XVII): caso haja conexão ou continência entre infrações penais, deve haver, em regra, a reunião dos processos. Porém, se houver a instauração de feitos distintos, a unidade dos processos ocorrerá posteriormente para o efeito da soma ou da unificação de penas (CPP, art. 82, *in fine*). Assim, reconhecendo-se que as penas aplicadas nos processos devem ser unificadas, por haver concurso formal próprio ou crime continuado, o juízo encarregado da execução deve proceder à sua unificação, ajustando-as ao disposto nos arts. 70, 1ª parte, e 71, ambos do Código Penal. Se a Lei de Execução Penal atribui ao juiz da execução competência para decidir sobre soma ou unificação de penas (Lei nº 7.210/84, art. 66, III, “a”), conclui-se que a hipótese de cabimento do RESE prevista no art. 581, XVII, do CPP, foi tacitamente revogada pelo art. 197 da LEP, que passou a prever agravo em execução contra as decisões proferidas pelo juízo das execuções criminais;

e. Incidentes da execução envolvendo o cumprimento de medidas de segurança (CPP, art. 581, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII): o art. 581 do CPP também prevê o cabimento do recurso em sentido estrito contra diversas decisões envolvendo o cumprimento de medida de segurança. São elas: i. decisão que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado (XIX); ii. decisão que impuser medida de segurança por transgressão de outra (XX); iii. decisão que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos termos do art. 774 (XXI); iv. decisão que revogar a medida de segurança (XXII); v. decisão que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admitir a revogação (XXIII). Ocorre que todas essas decisões dizem respeito a matérias disciplinadas na Lei de Execução Penal (arts. 175 a 179, 183 e 184). Logo, há de se concluir que tais hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito foram tacitamente revogadas pelo art. 197 da LEP, que passou a prever agravo em execução contra as decisões proferidas pelo juízo das execuções criminais.

A Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.931, de 11 de dezembro de 1941, art. 13) prevê o cabimento de recurso em sentido estrito para os casos de aplicação da lei posterior ao trânsito em julgado, durante o processo de execução. Com a previsão do procedimento judicial da Lei de Execução Penal, não há mais a necessidade de aplicação desse dispositivo, já que, na verdade, o procedimento previsto atualmente pela LEP é o mesmo da Lei de Introdução.⁷

4.3. Procedimento

O art. 197 da LEP nada diz acerca do procedimento recursal do agravo em execução. À época em que a Lei nº 7.210/84 entrou em vigor, houve certa controvérsia acerca do procedimento a ser observado. Parte da doutrina entendia que o procedimento a ser utilizado seria aquele do agravo de instrumento. Prevalece, no entanto, o entendimento no sentido de que devem ser aplicadas, subsidiariamente, as normas procedimentais pertinentes ao recurso em sentido estrito. Afinal, antes de utilizarmos subsidiariamente o Código de Processo Civil, devemos verificar se não há, no próprio Código de Processo Penal, procedimento que possa ser utilizado, tal como ocorre nesta hipótese. Prova disso, aliás, é o teor da **súmula 700 do STF**: “É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal”.

Destarte, se o procedimento a ser observado é semelhante ao do RESE, conclui-se que o agravo em execução pode ser interposto por petição ou por termo nos autos, facultando-se ao recorrente a apresentação das razões em momento subsequente à interposição, ou, se preferir, sua imediata juntada, com subsequente possibilidade de retratação pelo juízo *a quo*. Nos mesmos moldes que o RESE, o agravo em execução deve subir para o Tribunal competente por meio de instrumento. Daí por que a parte deve indicar, no ato da interposição, as peças dos autos que pretende traslado.

Partindo da premissa de que o agravo em execução está sujeito ao mesmo procedimento do recurso em sentido estrito, algumas observações devem ser feitas:

a. sustentação oral: se o agravo em execução está sujeito ao mesmo rito procedimental do recurso em sentido estrito, o qual expressamente autoriza a realização de sustentação oral (CPP, art. 610, parágrafo único), não há por que não se aplicar o mesmo regramento ao agravo;⁸

b. embargos infringentes ou de nulidade: se o julgamento do agravo, previsto no art. 197 da LEP, for desfavorável ao condenado e não unânime, são cabíveis embargos infringentes ou de nulidade, face ao que dispõem os arts. 609, parágrafo único, e 581 do CPP;⁹

c. Denegação ou óbice ao processamento do agravo em execução: na eventualidade de o Juízo da Execução denegar o agravo, ou eventualmente obstar seu processamento, caberá ao interessado interpor a carta testemunhável, nos exatos termos do art. 639 do Código de Processo Penal.

4.4. Prazo

O prazo do agravo em execução é semelhante ao RESE: 05 (cinco) dias para interposição (CPP, art. 586, *caput*) e 02 (dois) dias para apresentação de razões e contrarrazões (CPP, art. 588, *caput*). Nessa linha, eis o teor da **Súmula n. 700 do STF**: “É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal”.

8 STJ, 5a Turma, HC 354.551-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 24.05.2016.

9 STF, 1a Turma, HC 65.988-PR, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 18.08.1989.

4.5. Efeitos

Em relação aos efeitos, é sabido que, como todo e qualquer recurso, o agravo em execução também é dotado de efeito devolutivo. Como é aplicável, subsidiariamente, o mesmo procedimento do RESE, conclui-se que o agravo também é dotado de efeito regressivo (diferido ou iterativo), permitindo que o juiz da execução possa se retratar de sua decisão.

No tocante ao efeito suspensivo, o art. 197 da LEP é categórico ao dizer que o agravo em execução não o possui. Especial atenção, todavia, deve ser dispensada ao quanto disposto no art. 179 da LEP, que dispõe que “transitada em julgado a sentença, o juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação”. Como se percebe, a partir do momento que o dispositivo condiciona a desinternação ou a liberação do agente inimputável ou semi-imputável cuja periculosidade tenha cessado ao *trânsito em julgado da referida decisão*, é de se concluir que, nesse caso, o agravo em execução é dotado de efeito suspensivo,¹⁰ visto que sua simples interposição terá o condão de impedir o trânsito em julgado, ao qual está condicionada a produção dos efeitos da referida decisão.¹¹

4.5.1. Cabimento de mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público

Pelo menos em regra, o agravo em execução não é dotado de efeito suspensivo. Supondo, assim, que um apenado reincidente que se encontra em regime fechado em virtude da prática de crime hediondo ou equiparado com resultado morte tenha deferida pelo juiz da execução a progressão de seu regime carcerário sem que tenha cumprido o lapso mínimo de pena que autoriza o benefício – *in casu*, 70% (setenta por cento), conforme disposto no art. 112, VIII, da LEP, incluído pela Lei n. 13.964/19. Como o art. 197 da LEP dispõe que o agravo em execução a ser interposto pelo Ministério Público não é dotado de efeito suspensivo, isso significa dizer que tal indivíduo será colocado imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo não tiver que permanecer presos. Seria cabível, então, a impetração de mandado de segurança de maneira concomitante ao agravo em execução, de modo a lhe atribuir efeito suspensivo?

A nosso juízo, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável devido ao fato de o recurso adequado não ser dotado de efeito suspensivo, há de se admitir que a parte se utilize do *mandamus*, levando-se em conta que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, não faz restrição quanto a seu uso, desde que evidenciada

10 STJ, 6ª Turma, RMS 11.695-SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000.

11 Para Avena (Op. cit. p. 411), o agravo em execução interposto contra a decisão que determina a extinção da medida de segurança não é dotado de efeito suspensivo, até mesmo porque o art. 197 da LEP, que o disciplina, é categórico em afirmar que tal recurso não possui efeito suspensivo, sem fazer qualquer ressalva. Na visão do autor, “o máximo que se pode ver na espécie é um efeito suspensivo indireto, ou seja, impossibilidade de execução daquela decisão pelo fato da interposição do agravo, diante da ausência do trânsito em julgado provocada pela dedução do recurso”.

a plausibilidade de provimento do recurso e o perigo de dano irreversível. Ora, se o condenado tem a sua disposição o *habeas corpus*, que pode ser impetrado com pedido de medida liminar, e ser manejado a qualquer momento da execução penal para pôr fim a eventual constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, e inclusive para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução anteriormente interposto,¹² não se pode negar ao Ministério Público, ainda que somente em casos excepcionais, instrumento de natureza semelhante, a ser utilizado para conferir eficácia, em última análise, aos próprios recursos criminais interpostos pelo órgão ministerial. Deveras, de que adianta, no exemplo acima citado, o Tribunal de Justiça dar provimento ao agravo em execução interposto pelo *Parquet*, se é de todo evidente que, quando isso ocorrer, o agente não mais será encontrado para ser recolhido novamente à prisão? É dizer, a negativa de efeito suspensivo em hipóteses absurdas e teratológicas como essa acabaria inviabilizando a própria utilidade e eficácia do recurso criminal interposto pelo órgão ministerial.¹³

A própria Lei nº 12.016/09 confirma essa possibilidade ao prever que não será concedido mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II). Ora, interpretando-se *a contrario sensu* esse dispositivo, é de se concluir que é possível a impetração do *mandamus* quando o recurso cabível contra a decisão judicial não for dotado de efeito suspensivo. Nessa linha, como já se pronunciou o STJ em precedente mais antigo, “(...) não obstante a legitimidade do Ministério Público para impetrar Mandado de Segurança com vistas a suspender a eficácia da decisão impugnada (obtenção de efeito suspensivo), tal só se efetiva se o ato judicial questionado se mostrar manifestamente ilegal (teratológica) ao ponto de ensejar tal medida extrema; se, ao contrário, reveste-se de juridicidade, como no caso *sub judice*, em que se deu ao pedido de progressão de regime prisional a solução adequada, calcada, inclusive, na orientação do colendo STF, por óbvio, não será conferido efeito suspensivo ao Agravo”.¹⁴

Não é essa, todavia, a orientação dominante nos Tribunais Superiores. Prova disso, aliás, é o teor da **súmula n. 604 do STJ**: “O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público”. Na visão daquela Corte, se a própria Lei – Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal, etc. – não atribui efeito suspensivo a determinado recurso, não haveria direito líquido e certo a ser tutelado através do mandado de segurança.¹⁵

12 ROIG. Op. cit. p. 422.

13 Com entendimento semelhante: MIRABETE. Op. cit. p. 952-953; AVENA. Op. cit. p. 411.

14 STJ, 5ª Turma, HC 66.604/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09/08/2007, DJ 10/09/2007 p. 258. E ainda: STJ, Corte Especial, AgRg no MS 15.720/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20/10/2010, DJe 28/04/2011. No sentido da legitimidade da decisão do Tribunal que, deferindo mandado de segurança impetrado por promotor de justiça, outorga efeito suspensivo a recurso em sentido estrito deduzido pelo ministério público contra ato judicial concessivo de liberdade provisória: STF, 1ª Turma, HC 108.187 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/10/2011, DJe 207 26/10/2011; STF, 1ª Turma, HC 70.392/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 31/08/1993, DJ 01/10/1993.

15 Com esse entendimento: STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 148.623/SP, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, j. 18/06/2013, DJe 01/07/2013; STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 354.095/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 01/09/2016, DJe 13/09/2016; STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 369.841/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 02/02/2017, DJe 10/02/2017; STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 377.712/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 02/05/2017, DJe 09/05/2017; STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 388.235/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 18/05/2017, DJe 30/05/2017.

Resta, então, apenas a possibilidade de medida cautelar inominada, que deve ser admitida em casos excepcionais, como tem decidido o próprio STJ quanto ao efeito suspensivo no Recurso Especial.¹⁶

5. REVISÃO CRIMINAL

No ordenamento pátrio, a revisão criminal pode ser compreendida como ação autônoma de impugnação, da competência originária dos Tribunais (ou das Turmas Recursais, no âmbito dos Juizados), a ser ajuizada após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou absolutória imprópria (leia-se, exclusivamente em favor do acusado), visando à desconstituição da coisa julgada, sempre que a decisão impugnada estiver contaminada por erro judiciário.

Parte da doutrina sustenta não haver qualquer óbice à utilização da revisão criminal em sede de execução penal, notadamente na hipótese do inciso III do art. 621 do CPP, que dispõe que a revisão dos processos findos será admitida quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Outro exemplo a ser citado seria quando a decisão impugnada estivesse fundada em exames ou documentos comprovadamente falsos, quando, então, poderia ser aplicado, por analogia, o art. 621, II, do CPP.¹⁷ Nesse sentido, como já se pronunciou o STJ, “(...) o art. 621, III, do CPP não restringe a revisão criminal à sentença penal condenatória transitada em julgado, logo, desde que atendidos seus requisitos, nada impede manejar ação revisional contra sentença do Juízo das Execuções Penais que indefere o benefício da unificação das penas”.¹⁸

Com a devida vênia, partindo da premissa de que o ajuizamento da revisão criminal tem como pressuposto fundamental a existência de sentença condenatória (ou absolutória imprópria) transitada em julgado, não há como se admitir a sua utilização para impugnar decisões do Juízo da Execução Penal. Por mais que o inciso III do art. 621 do CPP não faça, de fato, qualquer referência expressa à espécie de *sentença* passível de impugnação, o dispositivo em questão deve ser interpretado em conjunto com o art. 625, §1º, do CPP, que é explícito ao afirmar que o requerimento de revisão criminal deverá ser instruído com a certidão de haver passado em julgado a *sentença condenatória* e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

6. HABEAS CORPUS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL

Trata-se, o **habeas corpus**, de ação autônoma de impugnação, de natureza constitucional (CF, art. 5º, LXVIII), vocacionada à tutela da liberdade de locomoção. Logo, desde que a violência ou coação ao direito subjetivo de ir, vir e ficar decorra de ilegalidade ou abuso de poder, o *writ of habeas corpus* servirá como instrumento constitucional idôneo a proteger o *ius libertatis* do agente. Conquanto

16 STJ, 5ª Turma, HC 351.114/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21/06/2016, DJe 29/06/2016.

17 MIRABETE. Op. cit. p. 953.

18 STJ, 5ª Turma, HC 134.321-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 01.09.2009, DJe 28.09.2009.

sua utilização seja muito mais comum no âmbito do processo de conhecimento, aí abrangidas as fases investigatória e judicial da persecução penal, considerando-se que o remédio heroico visa prevenir e remediar toda e qualquer restrição ilegal ou abusiva à liberdade de locomoção, não há por que não se admitir a sua utilização para impugnação de quaisquer decisões proferidas no curso da execução penal, pouco importando se da competência do Juízo da Execução Penal ou de atribuição das autoridades administrativas (v.g., Diretor da unidade prisional).

Não obstante a previsão de recurso específico – agravo em execução (LEP, art. 197) –, é admissível a utilização do *writ* sempre que vislumbrada a possibilidade de lesão imediata ao direito de locomoção do paciente, sobretudo quando a análise da (i) legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, ou for matéria estritamente de direito (v.g., aplicação retroativa de lei favorável ao condenado) ou de ordem pública (v.g., prescrição da pretensão executória).¹⁹

O remédio constitucional do *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de outras ações judiciais, notadamente naquelas hipóteses em que o direito-fim não se identifica com a própria liberdade de locomoção física. Destarte, caso a pretensão do impetrante não esteja relacionada à tutela da liberdade de locomoção, faltarão interesse de agir por inadequação do pedido, acarretando o não conhecimento do *habeas corpus*. A título de exemplo, por não haver efetiva restrição ao *status libertatis*, o *habeas corpus* é meio inidôneo para discutir direito de visita a preso.²⁰

A definição da competência para o processo e julgamento desse *habeas corpus* impetrado no curso da execução penal deve levar em consideração, pelo menos em regra, a autoridade coatora, ou seja, a pessoa responsável pela violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente. Se a autoridade coatora for uma autoridade administrativa (v.g., Diretor da Penitenciária), a competência para o processo e julgamento do *habeas corpus* será do Juízo da Execução Penal. Caso, todavia, o constrangimento ilegal seja praticado pelo magistrado de 1ª instância, ao respectivo Tribunal de Justiça (ou Tribunal Regional Federal) caberá o julgamento do *writ*.

6.1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário

Durante anos e anos, os Tribunais Superiores admitiram que o fato de a lei prever o cabimento de recurso contra determinada decisão judicial, ainda que dotado de efeito suspensivo, não afastaria o interesse de agir para utilização do *habeas corpus*, desde que demonstrada a imprescindibilidade do *writ* para a proteção da liberdade de locomoção. Afinal, diante do seu procedimento sumaríssimo, o *habeas corpus* constitui remédio muito mais ágil para a tutela da liberdade de locomoção do indivíduo, sobrepondo-se a qualquer outra medida, caso a ilegalidade possa ser comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória.²¹ Logo, por mais que

19 ROIG. Op. cit. p. 421.

20 Com esse entendimento: STF, 2ª Turma, HC 133.305/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24/05/2016. Com entendimento semelhante: STF, 1ª Turma, HC 128.057/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 1º/08/2017.

21 Nesse ponto, o *habeas corpus* aparta-se do mandado de segurança. Afinal, segundo o art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

houvesse previsão legal de recurso adequado para a impugnação do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sempre se admitiu a utilização do denominado *habeas corpus* substitutivo, que consiste na faculdade outorgada ao interessado de optar pela impetração de *habeas corpus* ao Juiz (ou Tribunal) competente, ao invés de ter que interpor o recurso ordinário previsto em lei (v.g. agravo em execução).

Recentemente, porém, nota-se crescente mudança de orientação jurisprudencial acerca do assunto. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm reconhecendo a inadequação do *habeas corpus* quando possível interposição de recurso ordinário, o qual, no caso da LEP, seria o agravo em execução (LEP, art. 197). Se, em época na qual não havia a sobrecarga de processos hoje notada, passara-se a admitir o denominado *habeas corpus* **substitutivo de recurso ordinário**, atualmente, esse quadro estaria praticamente inviabilizando a jurisdição em tempo hábil, levando os Tribunais Superiores a receber inúmeros *habeas corpus* que, com raras exceções, não poderiam ser enquadrados como originários, mas sim medidas intentadas a partir de entendimento jurisprudencial.²²

Para a 3ª Seção do STJ,²³ quando impetrado de forma concomitante com o recurso cabível contra o ato impugnado, o *habeas corpus* será admissível apenas se for destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso do objeto do recurso próprio e que reflita imediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o *habeas corpus* não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.

6.2. (Im) possibilidade de dilação probatória

Tendo em conta as características inerentes ao *habeas corpus* – simplicidade e sumariiedade –, seu procedimento não possui uma fase de instrução probatória. Isso, todavia, não significa que não seja necessária a produção de provas destinadas à demonstração do constrangimento ilegal, até mesmo porque, ausente essa prova, a ordem de *habeas corpus* será denegada. Na verdade, nos mesmos moldes que o mandado de segurança, o conhecimento do remédio heroico demanda a existência de direito líquido e certo, ou seja, um constrangimento ilegal à liberdade de locomoção que seja certo quanto à existência, delimitado quanto à extensão e comprovável de plano, porquanto não se admite qualquer dilação probatória no julgamento do *writ*, pelo menos em regra. Portanto, incumbe ao impetrante, sem prejuízo de eventual complementação ministrada pela autoridade coatora ao prestar

22 STF, 1ª Turma, HC 108.715/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07/08/2012. Na mesma linha: STF, 1ª Turma, HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07/08/2012. Há precedentes de ambas as Turmas do STJ no sentido de que o remédio constitucional não pode ser utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade da paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*. A propósito: STJ, 6ª Turma, HC 306.677/RJ, Rel. Min. Ericson Marinho, j. 19/05/2015, DJe 28/05/2015; STJ, 5ª Turma, HC 245.963/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 12/05/2015, DJe 28/05/2015; ; STJ, 5ª Turma, HC 239.550/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 18/09/2012.

23 STJ, 3ª Seção, HC 482.549/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 11/03/2020, DJe 03/04/2020.

informações, subsidiar o juízo competente para a apreciação do **writ** com elementos documentais pré-constituídos que comprovem a existência do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, o qual deve se apresentar de maneira incontestável, irrefutável, indiscutível.

Eventual discussão sobre os elementos probatórios ou sobre a inocência do condenado é matéria que deve ser discutida no curso do respectivo procedimento judicial, perante o Juízo da Execução Penal, ou perante o juízo **ad quem**, por ocasião da apreciação de eventual agravo em execução. Exemplificando, se houver a impetração de **habeas corpus** objetivando-se a desconstituição de punição disciplinar por falta grave em virtude da prática de fato previsto como crime doloso (LEP, art. 52, *caput*, 1 parte), sob o argumento de que não haveria provas no sentido de que o condenado teria praticado tal delito, é evidente que o remédio heroico não poderá ser conhecido. Afinal, em tal hipótese, seria indispensável uma dilação probatória para fins de desconstituição da punição disciplinar.

6.3. *Habeas corpus* coletivo

À semelhança do que ocorre em relação a outros direitos individuais, a violação à liberdade de locomoção, seja no curso do processo de conhecimento, seja no curso da execução penal, também pode ir além da esfera individual de determinada pessoa, atingindo um amplo contingente de pessoas. A título de exemplo, suponha-se que mulheres gestantes sejam mantidas no cárcere sem qualquer tratamento médico adequado, em flagrante violação às *Regras de Bangkok*, ou que a Secretaria de Administração Penitenciária de determinado Estado da Federação informe que presos no regime fechado começarão a cumprir pena em contêineres. Nessas hipóteses, parece não haver dúvida no sentido de que o ato ilegal de constrangimento à liberdade de locomoção dos indivíduos assume uma dimensão coletiva. Indaga-se, então, se seria razoável impor a cada um deles que ingressasse em juízo com um *habeas corpus*, ou se seria viável a impetração do *writ* de maneira coletiva.

Surge, assim, a ideia do *habeas corpus* coletivo, assim compreendido como aquele que tem por paciente uma coletividade determinada ou, ao menos determinável, não apenas de modo a otimizar a tramitação de tais demandas, mas também com o objetivo de conferir uma tutela jurisdicional mais célere e eficiente. Ora, se a tutela de direitos individuais não tão importantes quanto a liberdade de locomoção pode ser feita de maneira coletiva, seria desarrazoado não admitir a via multitudinária do remédio heroico justamente para a proteção do direito de ir e vir dos cidadãos, coletivamente considerados, sobretudo diante da doutrina brasileira do *habeas corpus*, que sempre conferiu ao writ a máxima eficácia possível no sentido da proteção da liberdade ambulatorial.²⁴

24 É nesse sentido a lição de Daniel Sarmiento. O cabimento do Habeas Corpus na Ordem Constitucional Brasileira. Disponível em: <http://www.ttb.adv.br/artigos/parecer-hc-coletivo.pdf> Acesso em: 20/12/2018.

Para tanto, todos os requisitos constitucionais e legais para a impetração do *habeas corpus* deverão ser observados. De maneira semelhante ao que ocorre em outras ações coletivas, há necessidade de adequada delimitação do grupo favorecido, por meio da especificação de uma questão objetiva de natureza comum, demonstrando que todos estão em uma situação fática e jurídica semelhante, o que, em tese, autorizaria uma decisão unitária da lide.²⁵ Com efeito, não havendo uma adequada delimitação desse grupo, corre-se o sério risco de eventual ordem vir a beneficiar pacientes que não estavam na mesma situação, o que poderia se tornar um verdadeiro “salvo-conduto” genérico, colocando em liberdade pessoas que deveriam permanecer presas. É firme a jurisprudência no sentido de que o fato de os pacientes não terem sido identificados individualmente na petição inicial do *habeas corpus* coletivo não constitui justificativa para o seu indeferimento liminar. Na verdade, desde que se revele possível, por ocasião da execução de eventual ordem judicial concedida, a identificação daqueles que sofrem ou estão na iminência de sofrer violência ou coação ilegal em sua liberdade de locomoção, seus direitos individuais homogêneos podem, em tese, ser tutelados pela via da impetração coletiva sem a necessidade de identificação de cada um dos indivíduos na petição de impetração.²⁶ Para além disso, de modo a se determinar o juízo competente para o julgamento do *writ* multitudinário, também se faz mister delimitar a autoridade coatora, sob pena de se conferir a determinado juízo, muito provavelmente o Supremo Tribunal Federal, uma competência que não está prevista na Constituição Federal, o que poderia inclusive implicar em indevida supressão do primeiro grau de jurisdição (*habeas corpus per saltum*).

O Supremo Tribunal Federal tem admitido a utilização do *habeas corpus* coletivo, sob o fundamento de que a ação coletiva funcionaria como um dos únicos instrumentos capazes de garantir o acesso à justiça dos grupos mais vulneráveis socioeconomicamente, conferindo a maior amplitude possível ao remédio heroico (doutrina brasileira do *habeas corpus*). Ora, partindo da premissa de que a Suprema Corte tem admitido com maior amplitude a utilização da ADPF e do mandado de injunção coletivo, seria no mínimo contraditório não admitir essa mesma possibilidade quanto ao *habeas corpus*, instrumento de natureza constitucional voltado à proteção do direito de ir e vir, quer pessoal, quer de um grupo determinado de pessoas. A legitimidade ativa do *habeas corpus* coletivo deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei n. 13.300/16,²⁷ por analogia ao que

25 Por não identificar uma similitude entre os constrangimentos ilegais, o Min. Alexandre de Moraes negou, monocraticamente, seguimento ao **habeas corpus coletivo** n. 148.459/DF (j. 19/02/2018, DJe 31 20/02/2018), impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de todos os presos que se encontravam em estabelecimentos penais federais há mais de 2 (dois) anos.

26 STJ, 5ª Turma, HC 583.967/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27.10.2020, DJe 03.11.2020.

27 “Art. 12. O mandado de injunção coletivo pode ser promovido: I – pelo Ministério Público, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático ou dos interesses sociais ou individuais indisponíveis; II – por partido político com representação no Congresso Nacional, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas de seus integrantes ou relacionados com a finalidade partidária; III – por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma

dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. A propósito, em caso concreto apreciado pela 2ª Turma, afastou-se a alegação de que as pacientes seriam indeterminadas ou indetermináveis com a juntada de listas pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) contendo nomes e demais dados de todas as mulheres que estavam presas preventivamente e que ostentavam a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade. Por fim, concluiu-se que, na eventualidade de descumprimento da decisão em questão, a ferramenta a ser utilizada seria o recurso, e não a reclamação, como já explicitado na ADPF 347 MC/DF (DJE de 19.2.2016).²⁸

Em outro *habeas corpus* coletivo, apreciado, porém, pela 6ª Turma do STJ,²⁹ atinente a diversos sentenciados do regime semiaberto custodiados no Estado de Minas Gerais que tiveram suspenso o exercício do trabalho externo como medida de prevenção e combate à pandemia da covid-19, a ordem foi concedida para impor o regime domiciliar, desde que o reeducando não ostentasse procedimento de apuração de falta grave, observando-se, assim, a orientação constante do art. 5º, inciso III, da Recomendação n. 62 do CNJ. Na visão do referido colegiado, a revogação dos benefícios concedidos aos reeducandos configuraria flagrante ilegalidade, sobretudo diante do recrudescimento da situação em que estavam na execução da pena, todos em regime semiaberto, evoluídos à condição menos rigorosa, trabalhando e já em contato com a sociedade, mas que, a partir de então, foram obrigados a permanecer em tempo integral no estabelecimento prisional, o que manifestamente representaria uma alteração na situação carcerária de cada um daqueles atingidos pela medida de extrema restrição. Foram desconsiderados, portanto, princípios norteadores da execução penal (legalidade, individualização da pena e dignidade da pessoa humana), bem como a finalidade da sanção penal de reinserção dos condenados ao convívio social. Afinal, o recrudescimento da situação prisional somente é admitido em nosso ordenamento jurídico como forma de penalidade, em razão de cometimento de falta disciplinar, cuja imposição definitiva exige prévio procedimento disciplinar, com observância dos princípios constitucionais, sobretudo da ampla defesa e do contraditório.

de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial; IV – pela Defensoria Pública, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da CF. Parágrafo único. Os direitos, as liberdades e as prerrogativas protegidos por mandado de injunção coletivo são os pertencentes, indistintamente, a uma coletividade indeterminada de pessoas ou determinada por grupo, classe ou categoria”.

28 STF, 2ª Turma, HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20/02/2018. No sentido do cabimento da análise da violação de direitos coletivos determinados ou determináveis das pessoas presas por meio de *habeas corpus* coletivo: STJ, 3ª Seção, HC 568.693/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 14.10.2020, DJe 16.10.2020; STJ, 2ª Seção, HC 568.021/CE, Rel. p. Acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 24.06.2020, DJe 31.08.2020; STJ, 6ª Turma, HC 575.495/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 02.06.2020, DJe 08.06.2020; STF, 2ª Turma, HC 143.641, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20.02.2018, DJe 215, 08.10.2018; STF, 2ª Turma, HC 165.704, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 20.10.2020.

29 STJ, 6ª Turma, HC 575.495/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 02.06.2020, DJe 08.06.2020.